



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.011, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS nº 319/2010

Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). APENSE-SE A ESTE PL-305/2007, COM SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 305/07, 1848/07, 1917/07, 6082/09, 7629/10, 7717/10, 10461/18, 4741/20 e 2519/22

(*) Atualizado em 10/10/2022 para inclusão de apensados (9)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2010, de autoria do Senador Alfredo Cotait, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda”.

Atenciosamente,

acf/pls10-319t

Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no

regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....
...” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....
...” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/1/2003*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (*Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PROJETO DE LEI N.º 305, DE 2007 **(Do Sr. Armando Monteiro)**

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 2011/2011.

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2007
(Do Sr. ARMANDO MONTEIRO)**

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e o art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o limite da receita bruta das empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido e o limite para que as empresas prestadoras de serviços se beneficiem da redução do coeficiente do lucro presumido.

Art. 2º O **caput** do art. 13 e o inciso I do art. 14 da *Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998*, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 61.536.000,00 (sessenta e um milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais), ou a R\$ 5.128.000,00 (cinco milhões e cento e vinte e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 61.536.000,00 (sessenta e um milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 252.216,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil duzentos e dezesseis reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como a legislação tributária vigente não tem mecanismos de indexação, os limites referentes à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pelo lucro presumido estão defasados, em prejuízo das pequenas e médias empresas que se utilizam dessa modalidade de tributação. Para corrigir o problema, é necessária alteração na legislação tributária federal.

A última atualização deste limite deu-se em janeiro de 2003, com a publicação da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Já o limite para as empresas prestadoras de serviços se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16% necessita de um reajuste maior, pois o limite de R\$ 120.000,00 está congelado desde 1996.

O projeto ora proposto promove nova atualização de valores, da seguinte forma:

1. o limite máximo da receita bruta total, da pessoa jurídica, no ano calendário-anterior, para fins de apuração do IR pelo regime de tributação com base no lucro presumido é elevado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 61.536.000,00 - o que perfaz um acréscimo de 28,2%, variação da taxa de inflação desde a última atualização até dezembro de 2006;
2. eleva de R\$ 120.000,00 para R\$ 252.216,00 o limite da receita bruta anual das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral para fins de determinação da base de cálculo mensal do IR à alíquota de 16% - já que a inflação acumulada desde a última atualização até dezembro de 2006 atinge o patamar de 110,18%.

Trata-se de mera atualização de valores, corrigidos pela estimativa de inflação apurada desde a última atualização legislativa. Não se trata, portanto, de renúncia fiscal, não havendo necessidade de indicação de medidas compensatórias, nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal conclusão segue o mesmo princípio da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, que corrigiu a tabela do IRPF com base na variação dos índices inflacionários. Também naquela lei, não é explicitada medida compensatória, pois a mera atualização de valores na legislação tributária não implica renúncia fiscal - mas simples correção de uma distorção.

A arrecadação a maior, proveniente dos resquícios inflacionários, é ilegítima por incorrer em desvirtuamento da decisão original tomada pelo Poderes Legislativo e Executivo, na promulgação da Lei.

O mesmo princípio norteou o parecer na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ao PL 4765/2005, de natureza idêntica, relatado Deputado André Figueiredo, que, com muita propriedade, concluiu seu parecer pela adequação financeira e orçamentária do projeto nos seguintes termos:

“Verifica-se, portanto, que o cerne da proposta reside em compatibilizar a sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no regime do lucro presumido com as variações verificadas no valor real da receita auferida pelo contribuinte, de forma a assegurar a estabilidade do ônus tributário por este suportado. Isso nos remete à constatação de que a proposta busca unicamente resguardar as condições iniciais que regeram incidência tributária, sem que isso acarrete um real favorecimento ou ganho às empresas alcançadas pela medida.

Sob esse prisma, deve prevalecer o entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.765, de 2005, não concede benefício tributário, dado que a mera atualização monetária dos valores constantes na legislação tributária é uma medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto. Neste contexto, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas tanto pelo art. 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, quanto pelo § 1º do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Pelas razões acima explicitadas, certo de que é medida de justiça fiscal favorável ao desenvolvimento do setor produtivo brasileiro, peço apoio dos meus nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2007.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002.*

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção II Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998).

LEI N° 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

*Art. 1º com redação dada pela Lei nº 11.311 de 2006.

Tabela Progressiva Mensal
(Redação dada pela Lei nº 11.311 de 2006)

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
---------------------------	------------	----------------------------------------

Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

*Parágrafo único incluído pela Lei nº 11.311 de 2006.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

*Vide Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante

do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 18 . Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

- a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e
- c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e
- b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Fernando Haddad

Luiz Fernando Furlan

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2007

(Do Sr. Michel Temer)

Altera os limites de enquadramento na opção pela tributação com base no lucro presumido e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Michel Temer)

Altera os limites de enquadramento na opção pela tributação com base no lucro presumido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I – R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, no caso das atividades de que tratam os incisos I e II do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) ou a 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, no caso das atividades de que trata o inciso III do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995. (NR)

.....
Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no *caput* do art.13;

.....” (NR)

Art. 2º Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

III – trinta e dois por cento, quando a receita bruta total no ano-calendário anterior for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade, quando inferior a doze meses, para as atividades de:

.....
§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a receita bruta total, no ano-calendário anterior, for superior aos limites ali estabelecidos, aplicam-se os seguintes percentuais sobre as parcelas excedentes:

a) se superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais): 36% (trinta e seis por cento);

b) se superior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 44% (quarenta e quatro por cento);

c) se superior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 50% (cinquenta por cento). (NR)

.....
Art. 20.

§ 3º Em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cuja receita bruta no ano-calendário anterior supere os limites ali estabelecidos, aplica-se o disposto no § 5º do art. 15 para a determinação da base de cálculo da contribuição de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ou do primeiro dia do quarto mês seguinte, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

A simplificação, na apuração e recolhimento de tributos, constitui hoje demanda universal. Todos os modelos tributários contemporâneos buscam, em maior ou menor grau, reduzir os custos de conformidade e os níveis de incerteza na legislação, e oferecer maior comodidade no cumprimento das obrigações.

As legislações mais modernas, como as adotadas pelos países do Leste Europeu, estão levando ao extremo a tendência simplificadora, a ponto de merecer grandes elogios em matéria recentemente publicada por *The Economist*, sob o título de “*The Flat Tax Revolution*”.

O Brasil, nesse contexto, assumiu posição destacada no plano internacional, mormente pela instituição do Simples e pela ampliação dos níveis de abrangência do Lucro Presumido. Implementados cautelosamente, como convém às inovações tributárias, esses dois institutos lograram pleno êxito, quer no plano arrecadatório, quer no plano da conveniência para o contribuinte. Atestam essa realidade o expressivo percentual de contribuintes (93% do total) que optam pelo lucro presumido ou pelo Simples e o desproporcional nível de recolhimento dos optantes pelo lucro presumido *vis-à-vis* o lucro real, cujas

alíquotas efetivas (quociente entre recolhimento e receita bruta) são, respectivamente, 3,9% e 1,2%.

A proposta que ora se apresenta pretende ampliar as possibilidades de opção pelo lucro presumido, mediante a elevação dos vigentes limites de receita bruta, reproduzindo tendência verificada nos últimos anos.

Não se cogita de modificar as restrições que impedem a opção de determinados setores, a exemplo de instituições financeiras, empresas com lucros, ganhos de capital ou rendimentos auferidos no exterior ou empresas beneficiadas com incentivos fiscais. Tampouco se pretende uma solução abrangente, mas limitada tão-somente ao setor de serviços.

A proposta mantém o modelo vigente para as pessoas jurídicas com receita bruta igual ou inferior a R\$ R\$ 48 milhões anuais, cuja base de cálculo corresponde a 32% da receita bruta. A partir desse patamar de receita bruta anual, a base de cálculo vai aumentando progressivamente, no que a ele exceder, da seguinte forma: entre 48 e 96 milhões de reais: 36%; entre 96 e 144 milhões de reais: 44%; acima de 144 milhões: 50%.

As vantagens do modelo ora proposto são evidentes, como se demonstra resumidamente a seguir:

a) simplificação – elimina uma série de controles hoje exigidos das pessoas jurídicas, passando os tributos a ser calculados com base na receita bruta, pouco importando o montante e a individualização das despesas, ou a existência de prejuízos;

b) fluxo contínuo de arrecadação – no lucro presumido o recolhimento de tributos é inevitável, não possibilitando a suspensão dos recolhimentos, como ocorre com a tributação com base no lucro real;

c) facilidade de fiscalização – elimina a necessidade de fiscalização individual, sendo o controle efetuado mediante sistemas eletrônicos;

d) restrição a práticas de engenharia financeira, por parte das empresas, bem como dos métodos de planejamento tributário; empresas

tributadas com base no lucro presumido não têm essa preocupação e, ademais, com a elevação dos limites elimina-se o incentivo que hoje conduz algumas pessoas jurídicas a paralisar o faturamento, ou adotar práticas questionáveis para não se inserirem entre as tributadas com base no lucro real;

e) redução na utilização de incentivos fiscais, já que empresas tributadas com base no lucro presumido não têm, como regra, interesse nas despesas incentivadas; e

f) diminuição do contencioso tributário, administrativo e judicial, já que no lucro presumido existe pouca margem para impugnações por parte dos contribuintes.

Houve o enfrentamento na questão da constitucionalidade e possível vício de iniciativa. Para tanto, transcrevo abaixo manifestação da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, lavrada pelo consultor Cristiano Viveiros de Carvalho:

“Sobre o assunto cabem as seguintes considerações:

A proposta em cogitação altera o sistema de enquadramento das empresas do setor de serviços com faturamento anual superior a 48 milhões de reais (o atual limite superior) e até 480 milhões de reais, para facultar-lhes a possibilidade de optar pelo regime do lucro presumido, para a incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro. A proposta estabelece ainda uma progressividade de fatores para determinação da base de cálculo, em função do montante da receita auferida pelo contribuinte.

Não se vislumbram, na proposta, violações ao texto constitucional. Trata-se do exercício da competência atribuída à lei ordinária para definir os meios de concretização da incidência tributária, no caso, a quantificação da base de cálculo.

A tributação com base no lucro presumido, vale registrar, constitui um “favor fiscal”, uma faculdade atribuída ao contribuinte que a considerar mais benéfica, em função de suas especificidades. Com efeito, a base imponível do imposto de renda – e da CSLL – é o lucro: o lucro real. Ocorre que,


171E124938

por motivos de política tributária, visando a simplificar procedimentos, com vantagem tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária, houve por bem o legislador instituir um regime de presunção de lucro, para aqueles que o preferirem, em que se dispensam formalidades procedimentais onerosas em troca do estabelecimento de um mecanismo de presunção do lucro em função da receita.

É esse mecanismo que ora se propõe alterar, com o objetivo de aproximar seus resultados da realidade econômica sobre a qual incide. E, por opcional, por facultativo, essa presunção não restringe ou viola quaisquer direitos constitucionais dos contribuintes, que sempre poderão voltar ao regime do lucro real, em que a tributação se dá estritamente sobre o lucro efetivamente obtido.

No que concerne a vício de iniciativa, registre-se que não se trata de matéria reservada à iniciativa de outro poder. De fato, tem sido objeto de discussão, em determinadas instâncias (geralmente em esferas do poder público estadual), com especial ênfase em uma interpretação equivocada do alcance do art. 61, § 1º, II, b, a hipótese de que o Poder Executivo detém iniciativa privativa para disciplinar matéria tributária. O referido dispositivo, contudo, restringe à iniciativa do Presidente da República apenas “... as *leis que diponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”.

Esse entendimento vem de ser recentemente corroborado pelo STF, conforme ilustra a decisão a seguir (divulgada no Informativo STF nº 462):

ADI. Parcelamento de IPVA. Reserva de Iniciativa

O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Governadora do Estado do Amapá contra a Lei 553/2000, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa desse Estado, que, alterando o art. 106 do Código Tributário dessa unidade da Federação (Lei 194/94, com as alterações introduzidas pela Lei 400/97), concede desconto de 20% sobre o valor do IPVA para o pagamento antecipado do tributo em cota única e estabelece a possibilidade de parcelamento do valor devido, em até 6 quotas iguais e sem acréscimo de juros, para o IPVA do ano-exercício, e, em 10 parcelas iguais e com juros de 1% ao mês, para os débitos relativos aos anos anteriores — v. Informativos 272 e 367. Entendeu-se que a norma impugnada não afronta o art. 61, § 1º, II, b, da CF, já que esse dispositivo se

restringe às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo na órbita exclusiva dos territórios federais, nem viola o art. 165, II, da CF, porquanto o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única e a fixação de programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários constituem benefícios de ordem fiscal, isto é, matéria de direito tributário estranha aos temas legisláveis relativos ao orçamento estadual. (CF: “Art. 61.... § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:.... II – disponham sobre:.... b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios... Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:.... II - as diretrizes orçamentárias;”).

ADI 2464/AP, rel. Min. Ellen Gracie, 11.4.2007. (ADI-2464)
(Os grifos não são do original)

Nessa ordem de idéias, a proposição aventada não contém vícios seja quanto à constitucionalidade, seja quanto à iniciativa.”

Certo da importância da proposta para aperfeiçoar a tributação sobre o lucro das empresas, conclamo os ilustres pares da Câmara dos Deputados a lhe emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MICHEL TEMER



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

III - reservada a lei complementar;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma

das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002.

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS**

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 16. A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, relativo ao ano-calendário a que corresponderem as respectivas informações.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplicam-se as normas constantes dos §§ 1º a 3º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

.....
.....

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

* Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

11/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE : GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de constitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

A C B R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ellen Gracie - Relatora e Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2007

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998 e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2007
(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera as Leis 9.718, de 27 de novembro de 1998 e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I – R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividades no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que tratam os incisos I e II do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) ou a 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividades no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que trata o inciso III do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995. (NR)”

.....
“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no caput do art. 13 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (NR).”

Art. 2º Os arts. 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.....

§1º.....

III – trinta e dois por cento, quando a receita bruta total no ano-calendário for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), para as atividades de: (NR)

.....
§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a receita bruta total, no ano-calendário, for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), aplicam-se os seguintes percentuais sobre as parcelas excedentes:

I-se superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais): 38 % (trinta e oito por cento);

II-se superior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 44 % (quarenta e quatro por cento);

III-se superior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 50 % (cinquenta por cento)(NR)”

“Art.20.....

.....
§ 3º Em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, o percentual utilizado para determinação da base de cálculo da contribuição de que trata este artigo:

I – quando a receita bruta total do ano-calendário for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), sera de 32 % (trinta e dois por cento);

II – quando a receita bruta total do ano-calendário for superior ao montante previsto no inciso I, aplica-se o disposto no art. 15, § 5º(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A simplificação na apuração e recolhimento de tributos constitui hoje demanda universal. Todos os modelos tributários contemporâneos buscam, em maior ou menor grau, reduzir os custos de conformidade e os níveis de incerteza na legislação, e oferecer maior comodidade no cumprimento das obrigações.

As legislações mais modernas, como as adotadas pelos países do Leste Europeu, estão levando ao extremo a tendência simplificadora, a ponto de merecer grandes elogios em matéria recentemente publicada por The Economist, sob o título de “The Flat Tax Revolution”.

O Brasil, nesse contexto, assumiu posição destacada no plano internacional, mormente pela instituição do Simples e pela ampliação dos níveis de abrangência do Lucro Presumido. Implementados cautelosamente, como convém às inovações tributárias, esses dois institutos lograram pleno êxito, quer no plano arrecadatório, quer no plano da conveniência para o contribuinte. Atestam esse realidade, o expressivo percentual de contribuintes (93% do total) que optam pelo lucro presumido ou pelo simples e o desproporcional nível de recolhimento dos optantes pelo lucro presumido vis-á-vis o lucro real, cujas alíquotas efetivas (quociente entre recolhimento e receita bruta) são, respectivamente, 3,9 % e 1,2 %.

A proposição ora apresentada pretende justamente ampliar as possibilidades de opção pelo lucro presumido, mediante elevação dos vigentes limites de receita bruta, reproduzindo tendência verificada nos últimos anos.

Não se cogita modificar as restrições que impedem a opção de determinados setores, a exemplo de instituição financeiras, empresas com lucros, ganhos de capital ou rendimentos auferidos no exterior, empresas beneficiadas com incentivos fiscais, dentre outras.

Tampouco se pretende uma solução abrangente, mas limitada tão-somente ao setor de serviços.

A proposta mantém o modelo vigente para as pessoas jurídicas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 48 milhões anuais, cuja base de cálculo correspondente a 32 % da receita bruta. A partir desse patamar de receita bruta anual, a base de cálculo vai aumentando progressivamente, no que a ele exceder, da seguinte forma: entre 48 e 96 milhões de reais: 38 %; entre 96 e 144 milhões de reais: 44 %; acima de 144 milhões: 50 %.

As vantagens do modelo ora proposto são evidentes, como se demonstra resumidamente a seguir:

- a) simplificação – elimina uma série de controles hoje exigidos das pessoas jurídicas, passando os tributos a serem calculados com base na receita bruta, pouco importando o montante e a individualização das despesas, ou a existência de prejuízos;
- b) fluxo contínuo de arrecadação – no lucro presumido o recolhimento de tributos é inevitável, não possibilitando a suspensão dos recolhimentos, como ocorre com a tributação com base no lucro real;
- c) facilidade de fiscalização – elimina a necessidade de fiscalização individual, sendo o controle efetuado mediante sistemas eletrônicos;
- d) restrição a práticas de engenharia financeira, por parte das empresas, bem como dos métodos de planejamento tributário: empresas tributadas com base no lucro presumido não tem esse preocupação, e, ademais, com a elevação dos limites elimina-se uma das preocupações hoje existentes, que conduz as pessoas jurídicas a paralisar o faturamento, ou adotar ações questionáveis para não se incluírem entre as tributadas com base no lucro real;
- e) redução na utilização de incentivos fiscais, já que empresas tributadas com base no lucro presumido não tem, como regra, interesse nas despesas incentivadas; e
- f) diminuição do contencioso tributário, administrativo e judicial, já que no lucro presumido existe pouca margem para impugnações por parte dos contribuintes.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

**Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002.*

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (“factoring”).

CAPÍTULO III

**DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS**

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer *jus*.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da

comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

* Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 .

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

PROJETO DE LEI N.º 6.082, DE 2009

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a legislação tributária, dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009 (Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a legislação tributária, dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºO **caput** do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou a R\$ 5.841.235,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 287.281,00 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo atualizar o limite da receita bruta para a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, previsto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e atualizar o limite para as empresas prestadoras de serviços beneficiarem-se da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16%, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, defasados desde janeiro de 2003 e janeiro de 1996, respectivamente.

Para tanto, a proposta prevê que o limite de receitas para a apuração do imposto pelo lucro presumido seja elevado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 70.094.820,00 o que perfaz um acréscimo de 46,03%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 2003, com a

publicação da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002 até 31 de agosto de 2009.

Já com relação ao limite para as empresas prestadoras de serviços em geral se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16%, a proposta prevê que o limite de receitas para a apuração seja elevado de R\$ 120.000,00 para R\$ 287.281,00, o que perfaz um acréscimo de 139,40%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 1996, com a publicação da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 até 31 de agosto de 2009.

Pelas razões acima explicitadas, certo de que é medida de justiça fiscal favorável ao desenvolvimento do setor produtivo brasileiro, peço apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/1/2003*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....

.....

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (*Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo immobilizado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de

novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.629, DE 2010

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Eleva os limites de receita bruta da pessoa jurídica para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Eleva os limites de receita bruta da pessoa jurídica para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I - R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), ou a R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995.

II - R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, para as demais atividades.

.....

§ 3º No caso de atividades diversificadas a pessoa jurídica será enquadrada nos limites de receita bruta de que trata este artigo de acordo com a sua atividade preponderante, observado o disposto no §2º do art.15 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no art.13 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, se a receita bruta no ano-calendário anterior de empresas enquadradas nos limites de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº9.718, de 17 de novembro de 1998, for superior a 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, o percentual de que trata o caput do art. 15 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, será igual a:

I – 8,40% (oito inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais), ou 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – 9,40% (nove inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), ou 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) e 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – 10,40% (dez inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), ou 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – 11,40% (onze inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais),

ou 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.“ (NR)

Art.3º O artigo 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.29.....
.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, se a receita bruta no ano-calendário anterior de empresas enquadradas nos limites de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº9.718, de 17 de novembro de 1998, for superior a 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, o percentual de que trata o art. 20 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, será igual a:

I – 12,60% (doze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais), ou 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – 13,60% (treze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$

204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), ou 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) e 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – 14,60% (quatorze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), ou 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – 15,60% (quinze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), ou 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses. “(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Os limites de receita bruta para que a pessoa jurídica possa optar pela tributação pelo lucro presumido permanecem inalterados desde 1º de

janeiro de 2003. De outro lado, a inflação registrada entre aquela data e 31 de dezembro de 2009 ultrapassa 48%. Dessa forma, mesmo não havendo nenhum incremento real em suas receitas, todos os anos inúmeras empresas são excluídas dessa forma de tributação em razão da defasagem dos valores de receita estabelecidos como referência.

A tributação pelo lucro presumido permite às empresas simplificarem seus procedimentos fiscais na apuração da base de cálculo do imposto de renda - IR e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. A natural elevação do faturamento da empresa pode levá-la a sair desse enquadramento, mesmo que não haja nenhum ganho real nas suas receitas. Isso gerará maior custo administrativo e elevação da carga de impostos a pagar, sem que haja aumento real do lucro da pessoa jurídica. Assim, essa omissão legislativa cria entraves financeiros e burocráticos ao funcionamento de pequenas e médias empresas, grandes responsáveis pela geração de empregos no país, que podem impedir a manutenção de suas atividades.

De outro lado, com não são permitidas abatimentos ou deduções, a fiscalização das empresas optantes por esse regime se torna muito mais fácil e eficiente. Como afirma o advogado Aquiles Nunes de Carvalho, “a opção das empresas pela tributação pelo regime do lucro presumido importa em extrema simplificação na apuração de todos os tributos, restringindo a prática de planejamentos fiscais para a redução de tributos, diminuindo, em consequência custos administrativos das empresas e de fiscalização da Administração Tributária”. A tributação pelo lucro presumido facilita o trabalho de fiscalização de firmas de médio porte, tornando-o mais ágil e econômico. Isso possibilita a concentração de esforços na análise de grandes contribuintes, responsáveis por quatro quintos da arrecadação do imposto de renda. Há economia de tempo e recursos, além de incremento na eficiência da Administração Tributária.

Por essas razões, visamos neste Projeto não só atualizar os valores dos limites de enquadramento no lucro presumido, mas também ampliar a

possibilidade de usufruto dessa forma de tributação. No texto são criadas faixas com percentuais progressivos incidentes sobre o valor da receita bruta para apuração do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL. Para patamares superiores de receita o percentual aplicado no cálculo do lucro é majorado, tornando a tributação dessas empresas mais elevadas. Assim, simplifica-se o sistema tributário, tornando-o mais eficiente e eficaz, sem, no entanto, negligenciar a função arrecadatória do tributo.

Desse modo, destacando a importância de um sistema tributário simples e eficiente para a economia nacional, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

2010_5628

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

.....

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 10. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

7º.

.....
.....
..

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

....."

"Art.

12.

.....
.....

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. "

Art. 11. Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º do mencionado artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

I - com visto temporário:

a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;

b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/1/2003*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,

cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (*Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....
.....

LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação*)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomado-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (*Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

.....

.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

.....

Seção VI **Lucro Presumido**

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Seção VII **Lucro Arbitrado**

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.717, DE 2010 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13, **caput** da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente proposição é atualizar os limites da receita bruta total para fins de tributação, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

Isto porque a ultima atualização destes valores ocorreu em 2002.

Por fim, oferece uma resposta concreta à alta carga tributária nacional.

Assim, conto com o apoio de todos os parlamentares à presente medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/1/2003)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso* com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (*Inciso* acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

PROJETO DE LEI N.º 10.461, DE 2018

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação ao caput do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 13 da Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13: A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões e quinhentos mil reais) ou R\$ 8.450,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que serão corrigidos anualmente pelo IPCA.

Art. 2º. O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 101.500.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de lucro presumido para cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas é um importante fator de simplificação tributária.

Ao optar por esse regime, renunciando ao regime de apuração do lucro real, as empresas rationalizam enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil.

Dessa forma, o chamado “custo de conformidade”, que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado.

Ao renunciar ao direito de contribuir pelo resultado real calculado a partir do lucro líquido contábil, as empresas aderem a um parâmetro estatístico fixo estabelecido em lei, pelo qual se pressupõe que seu lucro líquido, base da tributação, corresponde, no caso de atividades comerciais e industriais em geral, a oito por cento de sua receita bruta.

Implicitamente, renunciam, também, a qualquer direito de abatimento, dedução ou incentivo fiscal. Segundo dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos às declarações do ano de 2004, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido eram cerca de 683.500, equivalentes a cerca de vinte e três por cento do total. Essas empresas responderam, naquele ano, por cerca de 268,21 bilhões de reais de faturamento agregado, ou pouco mais de nove por cento do total.

Ao contrário do que possa parecer, a opção pelo lucro presumido não implica qualquer renúncia de receita ou benefício fiscal para os contribuintes. Na verdade, a arrecadação é beneficiada. O grosso da arrecadação vem das grandes empresas que, por terem faturamento acima do limite estabelecido para o lucro presumido, são obrigadas ao cálculo do imposto pelo regime de lucro real. Oitenta por cento do faturamento bruto agregado está concentrado em 178.723 empresas, ou menos de seis por cento do total. Entretanto, proporcionalmente ao faturamento, elas pagam menos imposto, por causa dos abatimentos e deduções que a lei lhes permite.

Em verdade, portanto, as empresas optantes pelo lucro presumido são beneficiadas apenas indiretamente, pela simplificação de seus procedimentos e de sua estrutura burocrática. Financeiramente, na média, tendem a pagar mais imposto do que as grandes empresas.

Isso, aliás, motivou o próprio ex-Secretário da Receita, Senhor Everardo Maciel a defender, numa audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, no ano de 1999, que o regime de lucro presumido deveria ser generalizado para todas as pessoas jurídicas.

Disse ele, na fase de debates, respondendo a uma pergunta do então Senador Roberto Freire: Vamos tomar uma outra comparação. Vamos fazer o seguinte: apanhar as 530 maiores empresas brasileiras. Fiz um rol, uma relação que quero chamar a atenção que tem a impropriedade - que eu advirto desde logo - de comparar Imposto de Renda com receita bruta dessas instituições. Encontramos fatos curiosos. Vamos encontrar o seguinte: dessa receita bruta, Imposto de Renda pago, em 530 maiores empresas, 50% dessas empresas não pagam nada de Imposto de Renda. Sonegação? Normalmente, não. É elisão fiscal. São as bases que corroem a base de cálculo do Imposto de Renda. Vamos pensar em instituições financeiras: nas 66 maiores instituições financeiras, 42% recolhem zero de Imposto de Renda. Outra vez, por quê? Novamente, associado aos fatos que eu vou mencionar, a seguir, em relação a essas instituições. Eu cheguei a dizer, até em tom de blague - permitam-me aqui ser informal -, o seguinte: dado que a relação

Imposto de Renda, receita bruta, por exemplo, nas instituições financeiras, está inferior a 1%, como se vê, numa pequena empresa, uma empresa que declara no regime do lucro presumido, paga 2%. Eu dizia até que tinha sido, talvez, um equívoco meu não tornar obrigatório que algumas empresas se tornassem microempresas, porque, seguramente, pagariam mais imposto que o fariam de outra forma, porque uma microempresa, uma pequena empresa, como eu disse, paga 2% do faturamento e nós estamos falando de empresas que pagam abaixo de 1%, para não citar certos setores que chegam a pagar, em média, 0,15% do faturamento, outra vez associado a essa questão que eu mencionei da elisão fiscal.

O limite para opção pelo lucro presumido está fixado em quarenta e oito milhões de reais/ano desde 2003, pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. A inflação acumulada entre dezembro de 2002 e julho de 2012, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é de 71,47%. Somente pela aplicação desse índice, o limite deveria ser reajustado para R\$ 101,5 milhões.

Estamos propondo que o novo limite seja fixado em R\$ 98 milhões/ano, para que não esteja defasado no próprio momento em que a lei entrar em vigor. Na verdade, o ideal seria um limite um pouco maior, para que pudesse vigorar com alguma folga durante alguns anos à frente. É o que se coloca à deliberação.

Brasília, 20 junho de 2018

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL PSDB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o

critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (*Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....

.....

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 46. O art. 13, *caput*, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR)

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR)

Art. 47. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, poderá optar por regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A opção pelo regime especial referido no *caput*:

I - será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção.

§ 2º Para os fins do regime especial referido no *caput*, considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, para efeitos de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante.

§ 3º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002;

II - resolução da Aneel;

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado; e

IV - (VETADO)

§ 4º A dedução de que trata o § 3º é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, geradoras de energia elétrica optantes poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata a alínea b do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, introduzida pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 6º Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no *caput*, observado o que se segue:

I - em relação ao PIS/Pasep, não se aplica o disposto nos arts. 1º a 6º;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2002, o pagamento dos valores devidos correspondentes à Cofins e ao PIS/Pasep poderá ser feito com dispensa de multa e de juros moratórios, desde que efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002.

§ 7º (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 4.741, DE 2020

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.718, de 1998, para inclusão do novo limite (teto) anual de receita bruta, que corresponde a até R\$ 110.000.000,00, a fim de que a pessoa jurídica possa optar pela tributação pelo Lucro Presumido.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10461/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

L- cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

Atualmente, desde que a empresa não esteja obrigada à apuração do lucro real, a partir de 01.01.2014, o limite de receita bruta total anual, para opção pelo lucro presumido, é de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

Releve-se que a inflação acumulada no período entre janeiro de 2014 e dezembro de 2019, pelo Índice do Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é de aproximadamente 35,76%. Somente pela aplicação desse índice, o limite deveria ser reajustado para cerca de R\$105.892.000,00. Proponho que o novo limite seja fixado em R\$ 110 milhões/ano, para que não esteja defasado no próprio momento em que a lei entrar em vigor, uma vez que o ano de 2020 não foi computado.

Há que se destacar que o regime de lucro presumido para o cálculo do IRPJ e CSLL é importante aspecto para se atingir maior simplificação tributária. As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido auferem maior racionalidade à administração tributária de sua companhia, uma vez que ficam desobrigadas de manter estrutura cara e complexa, especialmente a contábil, exigida pelo Lucro Real.

É importante salientar que o projeto de lei apenas corrige, com base na inflação, o limite de enquadramento da tributação sob o lucro presumido. Com efeito, o aumento do limite não implica renúncia de receita, pois, ao incremento da receita bruta, também se agrava menor sonegação, além da manutenção da atividade empresarial, dos empregos, especialmente no tocante às empresas do agronegócio, que são cotizadas pelo dólar.

Nesse diapasão, em face da instabilidade econômica e cambial que o país atravessa, momento em que o real vem sendo fortemente desvalorizado, o faturamento das empresas exportadoras, em especial às de frutas, foram bastante impactadas, devido à elevação da receita bruta, o que as transfere automaticamente para o lucro real, gerando perdas consideráveis em sua competitividade.

Em razão da importância da matéria ora proposta, peço aos nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

**Deputado Diego Andrade
PSD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (*Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

PROJETO DE LEI N.º 2.519, DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para alteração do limite anual de receita bruta para opção pelo Lucro Presumido, para que corresponda a até R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4741/2020.

PROJETO DE LEI (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para alteração do limite anual de receita bruta para opção pelo Lucro Presumido, para que corresponda a até R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou R\$ 10.833,333,33 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
14
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses."
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *



Pela legislação em vigor, podem optar pelo lucro presumido empresas que faturam até R\$ 78 milhões por ano, valor que não é reajustado desde 2013. A presente proposição possui por objeto apenas a atualização monetária do limite legal para apuração no regime do lucro presumido, pelo IPCA, índice oficial de inflação.

Aproximadamente 900.000 (novecentas mil) pessoas jurídicas adotam essa sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, de acordo com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o ano de 2018¹. Desde 1º/1/2014, para optar pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica está sujeita ao limite da receita bruta total no ano-calendário anterior em valor igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

Contudo, esse limite está defasado. A inflação acumulada no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2022, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é de aproximadamente 63,14%. A aplicação desse índice implicaria reajuste do limite para R\$ 127.255.127,69 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Somado a isso, o crescimento da inflação, em especial nos últimos doze meses, que acumulou crescimento de 11,89% (em junho de 2022), torna tal medida imprescindível para manutenção da saúde financeira de vários segmentos econômicos que apuram nesse regime. Isso porque este regime rationaliza a contabilidade e reduz custos para os negócios.

Considerando que a opção pelo regime de tributação é irretratável para todo o ano-calendário, e para que haja a aplicação do mesmo limite para empresas já em atividade e para aquelas que iniciarão suas atividades no curso do ano em curso, propõe-se a fixação do novo teto a partir de 1º/1/2023, correspondente a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), para que não esteja defasado já no momento de entrada em vigor da Lei.

A atualização desse limite contribui para as empresas rationalizarem enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil. Dessa forma, o chamado “custo de conformidade”, que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado. Vale ressaltar que o Doing Business apontou a necessidade de 1.500 horas por ano para entrega de obrigações tributárias. A medida, portanto, vai ao encontro da agenda de redução do custo brasil, prioridade na pauta econômica do atual Governo.

Nos termos do art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo para a tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) corresponderá ao montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

¹ Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Estudos Tributários – Informações Tributárias, Sociais e de Setores Econômicos das PJs – 2016 a 2018.





Assim, a tributação com base no Lucro Presumido trata-se de alternativa à fixação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mediante a aplicação de um coeficiente de presunção que estima o lucro da pessoa jurídica conforme a sua atividade.

Conforme esclarece o professor Luís Eduardo Schoueri, titular da disciplina de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, o Lucro Presumido é tão legítimo para a apuração de tributos quanto o lucro real. São métodos distintos para se alcançar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro:

Dentre as três sistemáticas mencionadas, é comum a crença de que apenas uma das bases de cálculo prevista pelo legislador complementar é “verdadeira” (real), enquanto as demais seriam meras aproximações. O lucro real, por partir de uma consideração das receitas e despesas, seria o que mais

se aproxima da renda efetivamente auferida pelo contribuinte. Aliás, a expressão “real” já aponta para algo existente, inquestionável. O lucro presumido e o arbitrado, de outra parte, seriam mera aproximação da efetiva renda tributável. Esta ideia logo se faz afastar, quando se vê que a base de cálculo é matéria reservada ao legislador; não há o que se falar em base verdadeira ou falsa. Qualquer base de cálculo é “verdadeira” se, prevista em lei, guarda relação com a respectiva hipótese de incidência. Tanto o montante real, como o arbitrado ou presumido são igualmente aceitáveis como base de cálculo, enquanto critérios diversos para apurar a renda².

No que se refere a determinação constitucional de estimativa de renúncia e fonte compensatória de arrecadação, há que se ressaltar que, devido ao fenômeno inflacionário, a arrecadação do governo tem atingido sucessivos recordes. Em janeiro de 2022 foi registrado maior arrecadação desde o início da série histórica em 1995, de R\$ 235 bilhões, o que representa um crescimento de 18% em relação ao mesmo período do ano anterior. Isso mesmo diante dos efeitos negativos da pandemia e guerra na Ucrânia que resultaram na contração da atividade econômica. Destacam-se a arrecadação com o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) que registraram crescimento real somado de 32% e chegaram a R\$ 84 bilhões em janeiro.

Um dos principais fatores que contribuíram para este resultado foi a valorização das commodities, em especial do barril de petróleo. De modo que não só a importação foi mais tributada, tendo em vista o reajuste nos preços, como as atividades que usam esses bens como insumos ou são intensivos em transportes, que perceberam um aumento no faturamento devido ao reajuste dos preços internacionais.

Dessa forma, a correção inflacionária do teto de apuração pode ser compensada pelo aumento de arrecadação provocado, de forma correspondente, pelo aumento da inflação, em consonância com dispositivos

² SCHOUDERI, Luís Eduardo. *O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. Coordenadores Roberto Quiroga Mosquera e Alexandre Broedel Lopes. Dialética. São Paulo – 2010. p. 241-242



* c d 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *

da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exigem determinação de mecanismo compensatório de receita em caso de renúncia fiscal.

Em que pese a proposta tratar apenas de recomposição financeira, pode criar renúncia de receita ao possibilitar que mais pessoas jurídicas façam a opção pelo regime de lucro presumido, deixando de apurar pelo lucro real. No entanto, deve-se atentar para o fato que o lucro real, de modo semelhante, também apresenta uma redução na arrecadação, tendo em vista as inúmeras deduções de despesas previstas na legislação. Essas empresas, caso migrem de regime, passarão a contribuir com alíquota total sobre a parcela do lucro presumido, obtendo como benefício tão somente a simplificação das obrigações tributárias decorrentes.

Como a presente proposição apresenta renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o Requerimento de Informação nº 567/2022, para se manifestar a respeito da estimativa do impacto orçamentário que ora reproduzimos:

em Milhões de R\$	
Renúncia Fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins Decorrente da Alteração do Limite Superior de Enquadramento do Lucro Presumido de BRL 78 milhões para BRL 130 milhões.	
ano	renúncia
2023	8.427,00
2024	8.942,59
2025	9.441,14

Segundo resposta do órgão especializado, a implementação da medida implica renúncia de receitas na ordem R\$ 8.427,00 milhões para o ano de 2023, de R\$ 8.942,59 milhões para o ano de 2024 e de R\$ 9.441,14 para o ano de 2025.

Nesses termos, solicitamos apoio dos nobres pares para avançar com medida tão relevante na retomada da atividade econômica neste momento, qual seja, atualização do limite do teto do lucro presumido após quase uma década de desvalorização da moeda devido à inflação.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA**



* C D 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *



* C D 2 2 6 4 2 0 4 8 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226420489800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo

regime de tributação com base no lucro presumido. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de crédito. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009, convertida na Lei nº 12.249, de 11/6/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022*)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....
.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

FIM DO DOCUMENTO
